COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 2015

(Apensos: Projetos de Lei n^{os} 3.724/15 e 3.782/15)

Determina às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional implantar e manter cadastro de usuários adquirentes de aparelhos celulares e chips.

Autor: Deputado GOULART **Relator:** Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta determina às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional a obrigação de implantar e manter cadastro de usuários adquirentes de aparelhos celulares e *chips*, visando a estabelecer um padrão mínimo de controle e evitar o uso criminoso desses dispositivos.

A obrigação se estende tanto às linhas novas quanto às já em uso, nas modalidades pré ou pós paga. Estende-se também à eventual reutilização dos *chips* para uso com outros números.

Além de manter o cadastro, as operadoras deverão exigir de suas revendedoras a coleta dos documentos comprobatórios das informações cadastrais fornecidas.

O cadastro previsto nesta lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: a) nome completo do titular da linha ou adquirente do *chip*; b) número de inscrição em cadastro oficial nacional (CPF, se pessoa física, CNPJ se jurídica); c) número de documento oficial, se pessoa física; d) endereço completo (residencial, se pessoa física).

Foram apensadas duas proposições a este Projeto de Lei: os Projetos de Lei nº 3.724/15 e nº 3.782/15.

De acordo com o Projeto de Lei nº 3.724/15, as prestadoras de serviços de telefonia móvel deverão cadastrar os seus clientes no ato de aquisição dos *chips*, devendo manter os dados cadastrais até o prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento da sua utilização. O cadastramento deverá coletar, no mínimo, as informações de registro de identidade e de CPF. As informações cadastradas deverão ser armazenadas pelas prestadoras, contendo as cópias dos documentos fornecidos pelos clientes.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.782/15 cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis – RENAD, que será um cadastro atualizado de dispositivos de comunicação móveis de responsabilidade da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

O RENAD conterá os seguintes dados: I - número do terminal; II - número IMEI - *International Mobile Equipment Identity*; III - marca e modelo do aparelho; IV - número de série de outros componentes do aparelho e; V - nome e número do CPF ou CNPJ do proprietário.

Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados para atender à solicitação da autoridade judicial ou policial.

As fabricantes e importadoras de dispositivos móveis no Brasil ficam obrigadas a informar à Anatel todos os IMEI's dos terminais que serão colocados à venda no mercado nacional.

A Anatel adotará providências técnicas junto às operadoras de telecomunicações para impedir que um terminal com IMEI que não conste da listagem a que se refere o *caput*, assim como aparelhos adulterados, clonados, não homologados ou com certificação não aceita pela Agência, utilizem as redes de telefonia celular e de transmissão de dados brasileiras.

A Anatel oferecerá em seu sítio de Internet funcionalidade de acesso ao RENAD que permita, de forma segura:

I – ao usuário de serviços de telecomunicações consultar, por meio do CPF e outros dados de segurança, os dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome: II – ao usuário de serviços de telecomunicações solicitar o bloqueio de dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

III – ao usuário de serviços de telecomunicações comunicar a transferência, com ou sem ônus, a outras pessoas, de dispositivos móveis de comunicação;

IV – às autoridades policiais ou judiciais consultar a situação de dispositivos de comunicação móveis, por meio de número IMEI ou CPF de cidadãos;

 V – às autoridades policiais ou judiciais determinar a localização e bloqueio de dispositivos móveis de comunicação.

Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis de comunicação ficam obrigados a prestar as informações aludidas neste projeto de lei à Anatel, no prazo de vinte e quatro horas após executada a compra ou venda. A pena de multa seria de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração, sendo os recursos financeiros destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Os proprietários dos dispositivos móveis que estiverem ativados na data de promulgação desta Lei poderão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste Projeto de Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da promulgação, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. Decorridos os prazos estabelecidos, a Anatel poderá determinar o bloqueio dos terminais móveis ativos nas redes das prestadoras de telecomunicações.

As prestadoras que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Além desta Comissão, a Proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.703, de 2003, já obriga as operadoras a manter cadastro dos clientes possuidores de celulares pré-pagos. A novidade da proposição em tela seria, portanto, acrescentar os celulares pós-pagos na obrigação legal de cadastramento.

O artigo 58 da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, estabeleceu a obrigação da prestadora de cadastrar previamente o usuário do serviço em plano pré-pago.

O usuário, por sua vez, também é obrigado a manter os dados do cadastro atualizados, sob pena de suspensão do serviço em caso de descumprimento, conforme o § 3º do mesmo art. 58 da Resolução nº 477/2007. Na mesma linha, o Regulamento Geral de Defesa do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, define como um dos deveres do consumidor, em seu art. 4º, a comunicação imediata à prestadora sobre as alterações em seu cadastro. Cumpre destacar que esta regra vale para os consumidores de todos os serviços de telecomunicações, não somente o Serviço Móvel Pessoal nas formas pré ou pós-paga.

Independentemente de obrigação legal ou infralegal, há incentivos evidentes por parte da própria prestadora para ter uma base cadastral corretamente preenchida e atualizada, pelo menos na modalidade pós-paga. Caso não tenha os dados do cliente, a prestadora se sujeita a desnecessários riscos de inadimplência nesta modalidade. Ou seja, não há necessidade de regular um agente por algo que voluntariamente ele tem todo o interesse de fazer.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.210/15, nº 3.724/15 e nº 3.782/15.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO Relator

2016-16713.docx